PROCESSO Nº TST-IRR-1086-51.2012.5.15.0031
C/J PROC. Nº TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382

Suscitante: **SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO**
Embargante: **FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SÓCIO - EDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/ SP**
Procurador: Dr. Nazário Cleodon de Medeiros
Embargado : **TIAGO MARTINS BRAGA**
Advogado : Dr. Giuliano Marcelo de Castro Vieira

GMHCS/me

D E S P A C H O

Em sessão ordinária realizada em 15 de dezembro de 2016, a Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, por unanimidade, "afetar à SbDI- 1, com a participação de todos ministros que a integram, a questão relativa ao tema 'Agente de Educação da Fundação Casa. Adicional de Insalubridade. Laudo Pericial. Súmula 448, I, do TST', matéria constante dos presentes autos (...)".

Assim, nos termos do art. 5º, I, da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST, identifico, portanto, a questão jurídica a ser dirimida no âmbito da SbDI-1 Plena.

Trata-se de se definir se o agente de Educação da Fundação Casa que labora em unidades de atendimento socioeducativo quando constatado por meio de laudo pericial o contato com agentes biológicos decorrentes de doenças infecto-contagiosas tem ou não direto ao adicional de insalubridade à luz das disposições do Anexo 14 da NR 15 do Ministério do Trabalho, tendo em vista o contido no item I da Súmula 448/TST, *in verbis*:

> "I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho".

Assim, a tese jurídica a ser debatida é a seguinte: o agente de educação da Fundação Casa tem direito ao adicional de insalubridade, em razão do local da prestação dos serviços?

Firmado por assinatura digital em 29/08/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018225AA7B1E96BC.

PROCESSO Nº TST-IRR-1086-51.2012.5.15.0031
C/J PROC. Nº TST-IRR-1001796-60.2014.5.02.0382

Nesse contexto, com base nas disposições dos arts. 896-C e 5º da Instrução Normativa nº 38/2015 do TST, determino as seguintes providências:

I – a suspensão dos recursos de revista e de embargos que versem acerca da matéria;

II – a expedição de ofício aos Presidentes dos Tribunais Regionais do Trabalho da 2ª e da 15ª Regiões para que, no prazo de 15 (quinze) dias, prestem as informações que julgarem relevantes e remetam ao Tribunal Superior do Trabalho até dois recursos de revista representativos da controvérsia;

III – a expedição de edital a fim de cientificar as pessoas, órgãos ou entidades interessadas a se manifestarem, por escrito, no prazo de 15 (quinze) dias, para eventual admissão no feito, na condição de *amici curiae*;

IV – o encaminhamento de cópia desta decisão ao Exmo. Ministro Presidente e aos demais Ministros do Tribunal Superior do Trabalho.

Recebidas as informações e cumpridas as determinações, dê-se vista do processo ao Ministério Público do Trabalho, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 9º do art. 896-C da CLT.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 29 de agosto de 2017.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)
HUGO CARLOS SCHEUERMANN
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.tst.jus.br/validador sob código 10018225AA7B1E96BC.

Firmado por assinatura digital em 29/08/2017 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.